

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.940, DE 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ASSIS MELO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.940, de 2017, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, altera o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para inserir a possibilidade de uso, a título precário, de áreas de domínio da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de

tramitação e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O relator da matéria na CTASP, Deputado André Figueiredo, apresentou parecer pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Consta da justificação do Projeto de Lei nº 7.940, de 2017, que a União possui uma enorme quantidade de imóveis de localização privilegiada, sem utilização alguma, que poderiam ser bem aproveitados para a prática de esportes e outras atividades que promovam a saúde e o bem-estar, beneficiando, assim, a população, sem qualquer custo para o erário.

No parecer do relator, Deputado André Figueiredo, favorável à aprovação da proposição, consigna-se que a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, já “prevê a hipótese de utilização de imóveis da União para a realização de determinados eventos”, e que a “proposta sob parecer apenas estende essa possibilidade à prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar”.

Apesar de meritório o projeto de lei proposto, entendemos ser ele desnecessário. A literalidade do *caput* do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, já viabiliza o uso pretendido pelo Projeto de Lei nº 7.940, de 2017, quando prevê a possibilidade de utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de natureza recreativa e esportiva.

A prática de esportes encontra-se, é claro, enquadrada em “eventos de natureza esportiva”. E, considerando que o ato de se recrear implica a realização de atividades prazerosas, concluímos que “atividades que

promovam a saúde e o bem-estar” encontram-se inseridas em “eventos de natureza recreativa”.

Portanto, o que se pretende pelo Projeto de Lei nº 7.940, de 2017, encontra-se, ao nosso ver, já alcançado pela legislação vigente, razão pela qual nosso voto é pela rejeição do referido Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ASSIS MELO